



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2022

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que "Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis", e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aumento de pena em casos de crimes cometidos em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passar a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art.

2º
.....
.....
.....

§ 4º Se o crime previsto neste artigo for praticado em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, a pena será aumentada até o dobro." (NR)



Art. 3º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com alterações no conteúdo do parágrafo único, renumerado como § 1º, e acrescido dos §§ 2º e 3º, nos seguintes termos:

“Art.

55.
.....

.....§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

II – colocar em risco a vida ou a saúde de pessoas;

III – causar significativo impacto ambiental;

IV – utilizar máquinas ou equipamentos pesados de mineração; ou

V – realizar a atividade mediante ameaça ou com emprego de arma.

§ 2º Se o crime previsto neste artigo for praticado em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, a pena será aumentada até o dobro.

§ 3º Aplica-se a pena aumentada até o triplo quando a infração for financiada, custeada ou de qualquer forma economicamente apoiada por terceiros.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.



* C D 2 6 7 8 7 0 0 7 8 2 0 0 *



Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

3

Apresentação: 28/04/2026 14:37:40.547 - CDHMIR
SBT-A 1 CDHMIR => PL 959/2022

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267870078200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

